DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 529/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21389/2012
PROTOCOLO	: 1293477
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
JURISDICIONADO	: HENRIQUE CÉSAR LÍRIA LAVES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA
CONTRATADA	: SOUZA FERREIRA & MATTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 004/2012** - (fls. 135-139).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4077/2016* (fls. 173-176) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Convite nº 004/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 004/2012*.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de assessoria jurídica, pelo período de 10 meses no exercício de 2012, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Inocência, com o valor de R$ 55.300,00 (cinquenta cinco mil e trezentos reais) –fls. 135-139.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 26303/2016* - (fls. 229-232), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-23329/2016* - (fls. 233-234) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de execução financeira referente ao *Contrato Administrativo nº 004/2012* - (fls. 135-139), que tem como objeto o fornecimento de frango, salsicha, carnes e charque bovino, com o valor de R$ 79.860,00 (setenta e nove mil oitocentos e sessenta reais), conforme instrumento processual - (fls. 70-74).

Da análise dos autos, vejo que os atos de execução financeira estão em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 55.300,00
Valor Empenhado	R$ 55.300,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 55.300,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.300,00

Diante da comprovação da regularidade da execução financeira, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 231), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2012 celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência* (CNPJ nº 15.905.003/0001-41) *e a empresa Souza, Ferreira & Matos Sociedade de Advogados* (CNPJ nº 13.333.277/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 234), *in verbis:*

> "*Desta forma, com a devida vênia, este Ministério Público de Contas, contrariando a conclusão da ANA 2ICE – 26303/2016 opina:*
> *1. pela legalidade e regularidade com ressalva a execução financeira (3ª Fase), pela remessa intempestiva dos documentos*, com fulcro no art. 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;
> *2. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas*, nos termos do artigo 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva dos documentos da 3ª fase - execução financeira ao Tribunal de Contas;
> *3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis* nos termos regimentais".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, *a prestação de contas da execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 004/2012 está corretamente demonstrada* nos moldes em que exige a Lei Federal n.º 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em face da intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, observo que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, e, ainda, não vislumbro a ocorrência de dano ao erário público ao à análise do feito, fato estes que inviabilizam a aplicação da sanção proposta.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 004/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 15.905.003/0001-41, por seu Presidente, à época, Vereador Henrique César Líria Alves, CPF/MF n.º 791.971.321-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Souza Ferreira & Mattos – Sociedade de Advogados,** CNPJ/MF n.º 13.333.277/0001-88, representada pelo Senhor Luiz Felipe Ferreira dos Santos, CPF/MF nº 731.449.161-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Vereador Henrique César Líria Alves, CPF/MF n.º 791.971.321-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator